



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO: 1196/2023

PROPOSIÇÃO VETO: 36/2023

PROCEDÊNCIA: Poder Executivo Municipal

ASSUNTO: MENSAGEM Nº 87, DE 18 DE SETEMBRO DE 2023. Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 72, III da Lei Orgânica do Município da Serra, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei nº 5.801 de 14 de agosto de 2023, cuja ementa é a seguinte: “Regulamenta a permanência de animais comunitários em locais públicos e em condomínios e dá outras providências.”

I - RELATÓRIO

Da Sistemática no Processo Legislativo da Câmara Municipal de Serra e da Manifestação da Consultoria Jurídica Legislativa.

Trata-se de análise técnica dos autos da Mensagem n. 87/2023, enviado pelo Poder Executivo, por qual comunica o “Veto Integral” ao autógrafo de Lei n. 5.801/2023, relativo ao Projeto de Lei n. 80/2023, que: **Regulamenta a permanência de animais comunitários em locais públicos e em condomínios e dá outras providências.**

Acerca do nosso parecer sobre o Veto Integral ao Autógrafo de Lei supracitado, de Autoria da Vereadora Raphaela Moraes.

Passamos a emitir, o parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A deliberação executiva (não abrangendo a competência de iniciativa) é ato do chefe do Poder Executivo que pondera e avalia a constitucionalidade de um projeto de lei já aprovado pelo Congresso Nacional que poderá ser vetado ou sancionado.





Art.66. A casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Quanto ao veto, caso o chefe do Executivo julgue o projeto, integralmente ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, irá vetá-lo total ou parcialmente - dentro do mesmo prazo de quinze dias - contados a partir da data do recebimento, e comunicará, em até quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado os motivos do veto. As justificativas devem ser plausíveis, munidas de fundamentação clara e objetiva, sob pena de desconsideração.

O veto pode ser total ou parcial. O veto total se aplica ao projeto como um todo. O veto parcial a uma parte dele. Neste caso, só pode abranger o texto integral de artigo, parágrafo, alínea, etc. Isso significa que não se pode vetar uma palavra ou uma frase dentro de um contexto do artigo. O veto é irrevogável. O veto por motivos de inconstitucionalidade é um dever.

Diante da discricionariedade da análise do conceito indeterminado de "interesse público", no veto por este fundamento, estaremos diante de um poder.

Complementando a argumentação, além do fato de que toda inconstitucionalidade é nula de pleno direito e não pode ser convalidada, deve-se analisar a finalidade de cada ato.

A iniciativa é um ato significativo de competência para dar início ao processo legislativo; a sanção tem por peculiaridade analisar a constitucionalidade do projeto e se atende ao interesse público.

Com base no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, no artigo 28, incisos I e II da Constituição Estadual e no artigo 30, incisos I e II, e 99, inciso





XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos preveem que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme a legislação federal e estadual.

De acordo com a **Constituição Federal**:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 28. Compete ao Município:

- I – legislar sobre assunto de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRA

Art. 30. Compete ao Município da:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Art. 99. Compete a Câmara, com a sanção de Prefeito:

- XIV** – legislar sobre assuntos de interesse local

O Projeto de Lei nº 80/2023 proposto no município visava regulamentar questões relacionadas à proteção do meio ambiente e ao bem-estar animal, possivelmente incluindo medidas de controle de animais considerados nocivos. No entanto, o poder executivo municipal decidiu vetar totalmente o projeto, com base em considerações legais e constitucionais.

A Constituição Federal estabelece competências específicas para a União, os estados e os municípios. No que diz respeito à proteção do meio ambiente e ao bem-estar animal, os municípios têm competência para suplementar a legislação federal e estadual, conforme estabelecido no artigo 24, inciso VI, combinado com o artigo 30, inciso II, da Constituição. Isso significa que os municípios podem





elaborar leis que complementem as normas federais e estaduais, desde que não as contrariem.

Além disso, a Constituição proíbe práticas que submetam os animais à crueldade, conforme estabelecido no artigo 225, § 1º, inciso VII. A Lei Federal nº 9.605 de 1998, conhecida como a Lei de Crimes Ambientais, define os maus-tratos a animais como crime, estabelecendo penas para quem pratica atos de abuso, maus-tratos, ferimentos ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

No entanto, o projeto de lei em questão foi considerado inconstitucional por tentar regular aspectos relacionados ao direito penal, que é de competência exclusiva da União, conforme estabelecido no artigo 22, inciso I, da Constituição. Além disso, o projeto poderia estar em desacordo com a legislação federal ao tentar proibir ou criminalizar ações de controle de animais nocivos, que são parte do poder-dever da administração municipal no controle de zoonoses e na proteção da saúde pública.

Em suma, o veto total ao Projeto de Lei nº 80/2023 foi baseado na inconstitucionalidade de suas disposições, que extrapolaria a competência legislativa do município e entraria em conflito com a legislação federal vigente. A gestão do meio ambiente e o bem-estar animal exigem uma abordagem equilibrada que respeite as competências constitucionais de cada ente federativo e esteja em conformidade com as leis existentes.

III – CONCLUSÃO

Portanto, consolidado em razões de fatos e fundamentos já abalizados, através da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, **concluimos manutenção do veto integral ao Autógrafo de Lei nº 5.801/2023.**

Esses são os breves esclarecimentos que formam o presente parecer, da Comissão Justiça e Redação Final, pelo qual encaminhamos.





São as elucidações que constituem nosso Parecer.

Serra/ES, 04 de março de 2024

DR. WILLIAM MIRANDA
VICE-PRESIDENTE

WILIAN DA ELÉTRICA
PRESIDENTE
RELATOR

SERGIO PEIXOTO
SECRETÁRIO

